

NOVO CPC E FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL EXAUSTIVA: BREVES PINCELADAS CRÍTICAS

Ney Maranhão (*)

Platon Teixeira de Azevedo Neto (**)

Introdução

Coube à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, a incumbência de veicular o novo Código de Processo Civil (NCPC) brasileiro, que está em período de *vacatio* de um ano.

Apesar do festejo de parte da comunidade jurídica, especialmente daqueles que integram a classe advocatícia, a verdade é que o novel *Codex* chega em clima de desconfiança, debaixo de críticas as mais variadas, sobretudo quanto às suas reais chances de contribuir para o aprimoramento do sistema processual pátrio e dar realidade concreta ao modelo constitucional de processo.

Nossa intenção, neste breve arrazoado, não é debater o assunto com exaustão de argumentos. O que segue, aqui, é apenas a dedução de algumas percepções primeiras a respeito de um dos temas mais polêmicos que o NCPC suscita: a chamada *fundamentação sentencial exaustiva*, em especial quanto à sua validade frente à ordem constitucional e, claro, sua pertinência de aplicação nos domínios do processo do trabalho.

Da novidadeira exigência de fundamentação sentencial exaustiva (NCPC, art. 489, § 1º, IV) — Incompatibilidade com a ordem constitucional

Sejamos diretos: diversas disposições do NCPC atingem em cheio a essência da atividade judicante e a própria harmonia entre os Poderes da República. Veja-se que, agora, há expressa regulação infraconstitucional: i) da ordem de conclusão de processos para

prolação de sentença ou acórdão (art. 12); ii) da ordem de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais por parte dos servidores (art. 153); iii) da técnica de julgamento não unânime em tribunais (art. 942); iv) até mesmo da vinculação do conteúdo sentencial a diretrizes jurisprudenciais (art. 927)...

Todavia, a mais incomum de todas as disposições está contida no art. 489 do NCPC, que assim preceitua:

“São elementos essenciais da sentença:

I — o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II — os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III — o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I — se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II — empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III — invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV — não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V — se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI — deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(*) Ney Maranhão é Juiz Titular de Vara do Trabalho (TRT-8/PA-AP). Doutorando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de Doutorado Sanduíche realizado junto à University of Massachusetts (Boston/EUA). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Università di Roma — La Sapienza (Itália).

(**) Platon Teixeira de Azevedo Neto é Juiz Titular de Vara do Trabalho (TRT-18/GO). Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Diretor de Informática da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA).

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

O que se observa, com relativa facilidade, é que o regramento que pretende exigir fundamentação exaustiva das sentenças judiciais (NCPC, art. 489, § 1º, IV) representa apenas uma dentre várias outras medidas que, às claras, adentram em tema inteiramente infenso à regulação legal, sob pena de trágica usurpação de poderes, na medida em que versando sobre funções intrínsecas e inerentes ao Poder Judiciário. Por conta disso, todas as disposições citadas decerto não resistem a um sério crivo de *constitucionalidade*.

Os elementos do parágrafo primeiro do NCPC são inovadores, haja vista que o atual art. 458 do Diploma Processual Civil em vigor estabelece serem requisitos da sentença apenas o relatório, a fundamentação e o dispositivo (conclusão).

A mudança legislativa reflete anseio de parte da doutrina jurídica por uma maior legitimação das decisões. Reconhecemos que o decisionismo puro e simples e julgamentos com base na mera consciência do julgador são perigosos para a democracia, mas o remédio dado pelo Poder Legislativo veio em dose cavalgar para um doente crônico.

As críticas ao sistema atual são inúmeras.

Dierle José Coelho Nunes, em importante obra denominada “Processo Jurisdicional Democrático”⁽¹⁾, aduz grande parte delas. O renomado autor critica a excessiva busca da celeridade e da produtividade. Afirma: “Permite-se a proliferação de decisões em larga escala, com reduzido ou inexistente espaço de discussão, na lógica da produtividade, e não de uma real aplicação social ou constitucionalmente adequada do direito”⁽²⁾. Critica, ainda, o protagonismo do magistrado, asseverando:

A visão de um protagonismo judicial somente se adapta a uma concepção teórico-pragmática, que entrega ao juiz a capacidade sobre-humana de proferir a decisão que ele repete mais justa de acordo com sua convicção e preferência (solipsismo metódico) segundo uma ordem concreta de valores, desprezando, mesmo em determinadas situações (*hard cases*), possíveis contribuições das partes, advogados, da doutrina, da jurisprudência e, mesmo, da história institucional do direito a ser aplicado (grifos nossos)⁽³⁾.

Em recentes artigos no *site* Consultor Jurídico (<www.conjur.com.br>), Lenio Streck tem atacado o

livre convencimento motivado e proclamado o seu fim. A certo momento festeja:

Por emenda supressiva do relator Paulo Teixeira, atendendo à minha sugestão e contando com a aquiescência de Fredie Didier, Dierle Nunes e Luis Henrique Volpe, todas as referências de *que-o-juiz-teria-o-poder-de-livre-convencimento* foram colocadas em um *exílio epistêmico*. Isto é: foram retiradas do ordenamento processual. Neste ponto, viva o novo CPC!⁽⁴⁾

Argumenta o respeitável jurista, ainda, que:

O processo deve servir como mecanismo de *controle* da produção das decisões judiciais. E por quê? Pelo menos por duas razões: *a uma*, porque, como cidadão, tenho direitos, e, se eu os tenho, eles me devem ser garantidos pelo tribunal, por meio de um processo; *a duas*, porque, sendo o processo uma questão de democracia, eu devo com ele poder participar *da construção das decisões que me atingirão diretamente*. Some-se a isso a outra emenda de minha autoria: a da exigência de que todas as decisões estejam revestidas de coerência e integridade⁽⁵⁾.

Lenio Streck e Dierle Nunes, que criticam o livre convencimento do magistrado (além deles, podemos citar os respeitáveis Fredie Didier, Ada Pellegrini, Marcus Vinicius Coelho, entre outros na mesma linha), trazem algumas decisões para embasar a sua argumentação. Em uma delas um juiz criminal determina a prisão preventiva de um acusado, marcando um X em hipóteses previamente determinadas⁽⁶⁾. Em outra determinada magistrada do trabalho afirma ser o juiz “um ser absoluto e incomparavelmente superior a qualquer outro ser material”⁽⁷⁾.

Outras decisões citadas pelos referidos autores mencionam julgamentos pautados com base simplesmente na consciência do magistrado julgador.

Em síntese, entre outros motivos, os argumentos dos que pregam o fim do “livre convencimento motivado” alegam que:

- 1) O protagonismo judicial tem beneficiado prevalentemente a parte mais forte no processo;
- 2) Os magistrados não possuem formação para aplicar adequadamente os princípios constitucionais, sendo poucos os juízes com adequada formação humanística, segundo Dierle Nunes na mesma obra citada;
- 3) O sistema processual tem sido visto sob a ótica da produtividade e o magistrado vê-se compelido a entrar no sistema em razão dos critérios de promoção;
- 4) O cidadão tem tido o seu papel reduzido dentro do processo, sendo mero expectador das decisões subjetivistas, particulares e solitárias dos juízes⁽⁸⁾.

(4) <www.conjur.com.br>: Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC. Acesso em: 2.4.2015.

(5) <www.conjur.com.br>: Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC. Acesso em: 2.4.2015.

(6) <www.conjur.com.br>: E o juiz decretou a prisão marcando um “X”! Sentença ou quiz show? Acesso em: 2.4.2015.

(7) *Ob. cit.*, p. 194.

(8) NUNES, Dierle, p. 141-200, *passim*.

(1) NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. 1ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr. (ano 2012). Curitiba: Juruá, 2012.

(2) *Ob. cit.*, p. 166.

(3) *Ibidem*, p. 191-192.

Pois bem.

Em primeiro lugar, deixamos claro que não estamos dispostos a defender certos julgamentos pautados simplesmente na consciência ou no livre-arbítrio do magistrado. Nem sairemos na batalha a favor daqueles que sustentam serem os juízes deuses ou semi-deuses. Muito menos escudaremos o juiz que dirigiu o *porsche*. Não vemos como prevalecer num Estado Democrático de Direito este tipo de entendimento ou de ações.

Entendemos, assim, razoáveis as críticas a um modelo de decisionismo arbitrário ou de atividade solipsista do magistrado. Mas, como já dissemos: o remédio tem uma dose mais forte do que a necessária à recuperação do "paciente". Na realidade, a Constituição Federal e as leis em vigor possuem hoje mecanismos de controle desse decisionismo. Se não estão funcionando, porém, "são outros quinhentos".

Por outro lado, não podemos concordar que, nas últimas décadas, o protagonismo judicial tenha beneficiado a parte mais forte no processo, de forma prevalente. Ao menos esse argumento não vale para a Justiça do Trabalho, que, em sua grande maioria, possui magistrados com uma visão social consolidada, em todas as instâncias, desde o primeiro grau ao Tribunal Superior do Trabalho. Da mesma forma, não entendemos aplicar aos magistrados da Justiça Laboral a pecha de incapacidade para aplicar princípios constitucionais, pois são muitos os que, de fato, bem manuseiam tais princípios em suas decisões.

Enfim, convém refutar qualquer pensamento que transmita para os ombros do Poder Judiciário a responsabilidade direta e exclusiva para o atual estado de coisas. Decerto, qualquer linha nesse sentido é por demais generalista e injusta.

Sob outro prisma, vale lembrar que a Constituição Federal Brasileira de 1988 prescreve, no inciso IX de seu art. 93, que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...". Veja-se, desde logo, que ao legislador ordinário não foi reservado qualquer poder no sentido de estabelecer o que seria uma sentença suficientemente *fundamentada*. E fez bem o Legislador Constituinte Originário, tendo em vista que tal tarefa sempre foi do próprio Poder Judiciário, já que ato típico de suas funções.

Ora, ao impor uma série de exigências aos magistrados acerca da fundamentação, extrapolou o legislador ordinário o seu poder de legislar, pois não foi estabelecido pelo Constituinte qualquer forma de limitação ou restrição à atividade judiciária neste particular.

Poderia o novo CPC prever, por exemplo, que: "§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I — tiver menos de 100 (cem) páginas; II — não

utilizar fonte "Times New Roman" tamanho 12; III — não enfrentar todas as questões sociológicas, psicológicas e históricas pertinentes à causa"?

Evidente que este argumento absurdo serve apenas para demonstrar que o legislador ordinário palmilhou terreno que constitucionalmente nunca lhe fora reservado, por natureza. Pior ainda quando essa arbitrária interferência veicula conteúdo, em si, também por demais desarrazoado, haja vista impor uma série de condições de conteúdo à *fundamentação* de decisões judiciais — inclusive a ponto de, em nosso sentir, colocar em risco a própria prestação jurisdicional. Em verdade, nunca houve discussão quanto a regular o conteúdo do que deva existir no *relatório* ou mesmo na própria *conclusão*, entretanto, o escopo de dirigir e estruturar, *analiticamente*, o próprio conteúdo que dá lastro à *fundamentação* sentencial é ir longe demais... Deveras, trata-se de medida perigosa, porque arrosta o equilíbrio dos Poderes e tende a fragilizar a estabilidade de nosso regime democrático.

Nessa linha de raciocínio, chega a ruborizar a tese de que as hipóteses desse fatídico § 1º do art. 489 do NCPC seriam meramente *exemplificativas*⁽⁹⁾... A pergunta que não quer calar: então a quem caberia apontar essas tais outras hipóteses inarredáveis, para além do já contido na lei, que hão de estar obrigatoriamente presentes em todo e qualquer conteúdo de fundamentação sentencial? Caberia a uma portaria administrativa?! Caberia à doutrina?! Ora, tudo tem limites.

A verdade é que nada justifica alterar-se tão razoável interpretação que de há muito está sedimentada em nossos Tribunais, inclusive junto ao Supremo Tribunal Federal: em sua prática decisória, o juiz não é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, bastando expor os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. No Brasil, país de dimensões continentais, com um congestionamento processual estrondoso e com pouquíssima cultura compositiva, repleto de processos com debate dos temas os mais variados e com problemas sociais e estruturais gravíssimos, defender que em cada sentença se faça *check list* argumentativo chega a ser proposta, para dizer o mínimo, insólita.

Neste ponto, cabe transcrever a acertada lição do nobre magistrado trabalhista José Eduardo de Resende Chaves Júnior, *in verbis*:

"Não obstante o princípio cooperativo, é importante recordar que a sentença é, também, expressão técnica do exercício do poder, que não pode, naturalmente, ser arbitrária, decisionista, mas não se deve olvidar que ela tem, por outra perspectiva, um viés prático-político indeclinável, que é o de resolver o conflito em sua dimensão jurídica, pela via adjudicada. A realidade dura do foro mostra que os atores do processo preferem o duelo à cooperação. Nesse sentido, sujeitar a fundamentação aos jogos sem fim da

(9) Enunciado n. 303 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "As hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 489 são exemplificativas".

linguagem argumentativa, a par de consistir numa utopia ingênua, descumpra a promessa constitucional de efetivação dos direitos em tempo razoável nos cem milhões de processos que tramitam na Justiça brasileira⁽¹⁰⁾.

Concordamos que nas situações chamadas de *hard cases*, convém ao julgador dedicar-se ao caso buscando enfrentar todas as questões pertinentes e atuando como um *Juiz Hércules*, como sustentou Ronald Dworkin em suas obras (sobretudo em “Levando os Direitos a Sério”), mas exigir em *todos os casos* uma fundamentação exaustiva servirá apenas aos interesses daqueles que pretendem retardar o processo a todo custo.

Os principais problemas do Judiciário brasileiro são estruturais, como a carência de juízes em diversos órgãos e a estrutura burocrática, entre outros, sendo que algumas decisões atacáveis com base na mera consciência são decorrentes da mentalidade divergente dos magistrados, próprio da diversidade humana e que não mudará com as exigências impostas pelo Novo CPC.

No encerramento deste tópico, convém destacar esclarecedora Nota Pública elaborada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) que bem pontua a preocupação aqui esposada. Eis alguns de seus trechos, que, pela clareza e correção técnicas, merecem mesmo transcrição:

“Relativamente às diversas manifestações críticas dirigidas às propostas de veto encabeçadas pelas três associações nacionais de Magistrados para alguns artigos do Novo Código de Processo Civil (NCPC), todas elas publicadas no sítio eletrônico do CONJUR e em outros órgãos de comunicação social, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — ANAMATRA vem a público externar o seguinte: (...)

2. No centro da polêmica, os vetos propostos aos parágrafos do art. 489 do NCPC guiaram-se por uma lógica jurídica comezinha: o legislador não pode restringir desarrazoadamente o conceito constitucional de fundamentação (art. 93/CF), como tampouco pode obliquamente tornar “vinculantes” súmulas, teses e orientações jurisprudenciais que constitucionalmente não o sejam. O mesmo se aplica ao art. 927.

3. Com efeito, os §§ 2º e 3º do art. 489 e os incisos III, IV e V e § 1º do art. 927 do NCPC exorbitam do poder de conformação legislativa do Parlamento, na medida em que terão impactos severos, de forma negativa, na gestão do acervo de processos, na independência pessoal e funcional dos juízes e na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país, com repercussão deletéria na razoável duração dos feitos (art. 5º, LXXVIII, da CRFB), que é reconhecidamente o *Leitmotiv* e um dos alicerces centrais do novo Código.

4. À vista dos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, o legislador entendeu por bem “regulamentar” a matéria em questão, contrariando a tradição secular do processo civil brasileiro — que jamais se viu “condicionado” pelo legislador quanto àquilo que seria ou não uma fundamentação sentencial suficiente —, para agora, em pleno século XXI, tolher a construção dos tribunais e estatuir ele próprio, Poder Legislativo, quais as hipóteses em que os tribunais devem considerar as decisões “não fundamentadas” (e, portanto, nulas de pleno direito, aos olhos da Constituição).

5. Ao fazê-lo, o Congresso Nacional retira do Poder Judiciário a plena autonomia para a interpretação do art. 93, IX, CRFB, travestindo-se em “intérprete autêntico” de uma cláusula constitucional de garantia que foi ditada pelo poder constituinte originário, o que chama a atenção por afrontar a própria separação harmônica entre os Poderes da República (art. 2º da CRFB). O Poder Legislativo não pode ditar ao Poder Judiciário como deve interpretar a Constituição. Esse papel cabe sumamente ao próprio Judiciário; e, em derradeira instância, ao Supremo Tribunal Federal, guardião constitucional da Carta Maior (art. 102 da CRFB). O inciso IX do art. 93/CF jamais encerrou norma jurídica de eficácia limitada ou contida, mas indubitável norma jurídica de eficácia plena, que agora perde plenitude por uma interpretação legislativa enviesada.

6. Não bastasse, onde regulamenta impropriamente, o Congresso Nacional regulamentou de modo írrito, violando outras tantas cláusulas constitucionais. Cite-se como exemplo o inciso IV do § 1º do art. 486 (“não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”), que enuncia uma utopia totalitária. Esperar que o juiz — em tempos de petição eletrônica e dos impressionantes “ctrl C” e “ctrl V” — refute um a um todos os argumentos da petição inicial, da contestação e das várias peças recursais, ainda quando sejam argumentos de caráter sucessivo ou mesmo contraditórios entre si (porque será possível tê-los, p. ex., no âmbito das respostas processuais, à vista do princípio da eventualidade da defesa), tendo o juiz caminhado por uma linha lógica de decisão que obviamente exclui os outros argumentos, é exigir do agente público sobretrabalho inútil e violar obliquamente o princípio da duração razoável do processo⁽¹¹⁾.

Como se vê, a referida nota é digna de encômios, seguindo na mesma linha de nosso entendimento, essencialmente pautada no sincero temor de estarmos vivenciando uma escancarada afronta ao equilíbrio dos Poderes e ao texto constitucional.

Do falacioso argumento de maior celeridade do novo CPC

No ato de sanção do novo CPC, a Presidente da República Dilma Rousseff destacou a busca pela cele-

(10) CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Argumentos, fundamentos e linguagem: a polêmica sobre a fundamentação analítica no novo CPC, sob a perspectiva da análise do discurso*. Fonte: <<https://direitooutrostemas.wordpress.com/>>. Blog do nobre magistrado Kleber Waki, Juiz do Trabalho do TRT-18 (GO). Acesso em: 6.4.2015.

(11) <<http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/anamatra-reage-a-criticas-sobre-vetos-propostos-ao-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 2.4.2015.

ridade processual com o novel Código⁽¹²⁾. Durante a sua tramitação, diversos advogados sustentaram que o Diploma Legal em questão traria maior agilidade ao processo⁽¹³⁾.

Todavia, o fundamento doutrinário dos juristas que reclamaram a alteração do Código no que pertine à manifestação exaustiva embasa justamente numa alegada celeridade demasiada dos julgamentos que não consideram todas as questões envolvidas.

Aliás, o NCPC está repleto de novas hipóteses recursais (por exemplo, nos arts. 138, § 3º e 356, § 5º, sem falar no novo rol de cabimento de agravo de instrumento do art. 1.015), além de dilatar diversos prazos, como inclusive o prazo para sentença (art. 226). Ora, “nem tanto ao mar nem tanto a terra”. É preciso haver um equilíbrio entre a necessidade de “maturação” processual e a duração razoável do processo (princípio constitucionalmente assegurado e reforçado no art. 139, II, do Novo CPC). Se a celeridade a todo custo pode ser prejudicial, uma solução demasiadamente demorada também pode ser assaz injusta.

Na realidade, com o art. 489 do NCPC, o magistrado ficará totalmente amarrado pelas alegações das partes, o que poderá ser utilizado para a postergação *ad infinitum* da causa.

Certamente alguns alegarão que o magistrado não estará obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos lançados pelas partes, devendo se manifestar tão somente sobre “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (inciso IV do art. 489 em exame, *ipsis litteris*). Mesmo assim, quem decidirá se um argumento qualquer lançado pela parte, absurdo ou impertinente, não poderá “infirmar a conclusão adotada pelo julgador”? Não serão cabíveis recursos para se perquirir sobre a alegada pertinência do argumento? E a celeridade processual, ficará em que plano em uma tal realidade prática?

Mas outras indagações também cabem: sentença de fundamentação *suficiente* agora passa a ser desprovida de juridicidade? A legitimação do poder judicial, na sentença, só ocorrerá agora se o juiz realizar um atento e pontuado *check list* de argumentos? A sentença suficiente, a partir de agora, implicará *presunção* absoluta de que o magistrado não leu e deixou de ponderar todos os argumentos das partes, em franco desprezo à clássica exegese do STF sobre as exigências técnicas para o atendimento do dever constitucional de fundamentação sentencial?

Uma sóbria reflexão por parte de qualquer cidadão que entenda minimamente do funcionamento *prático* do fluir processual concluirá pela flagrante impertinência dessa proposta do novo CPC na realidade *brasileira*. Realmente, pouco interessa se esse tipo de exigência se aplica no ordenamento jurídico do país A ou B. Afinal de contas, importar regras e doutrinas de

outras realidades jurídicas, assentadas em pressupostos axiológicos e fáticos outros, sem a devida atenção à realidade brasileira, constitui erro crasso.

Ademais, uma interpretação sistemática do próprio NCPC nos leva a crer no equívoco da imposição consignada no parágrafo primeiro do multicitado art. 489. A título de ilustração, cumpre-nos trazer à baila o disposto no art. 4º do NCPC, que dispõe: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Contudo, como já demonstrado, o tal art. 489 nos conduz para uma realidade oposta, tendente a atrasos demasiados na solução final das lides, frustrando de vez a legítima expectativa social de celeridade e eficiência na condução dos processos judiciais.

Há mais: ao abrir margem à parte para manejar de modo indevido o processo, podendo até manipular o juízo, a mencionada exigência afronta também o estabelecido no art. 6º do NCPC, que cria a obrigação de cooperação de todos os sujeitos do processo “para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. A provável morosidade causada pelo cumprimento rigoroso do disposto no artigo legal sob exame afetará, também, o constante do art. 8º do NCPC, que exprime o dever do magistrado de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana e observar “a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, pois — não há dúvidas em o afirmar — o processo lento atenta contra a dignidade humana e contraria a eficiência, não sendo tampouco razoável.

É preciso acentuar, ademais, que tais novas disposições do NCPC sobrecarregam, de modo desproporcional, as tarefas dos magistrados, que convivem diuturnamente com o árduo mister de aplicar o direito e fazer justiça. Como sustenta François Rigaux, “a aplicação do direito consiste necessariamente em fazer manobrar no interior de um caleidoscópio uma sucessão de operações interpretativas”⁽¹⁴⁾. Se assim já é, ficará ainda mais pesada a atividade de julgar obrigatoriamente atrelada às possíveis artimanhas das partes.

Enfim, tais noveis exigências impostas pelo art. 489 do NCPC afetam duramente a independência da magistratura, atacando a própria natureza do Judiciário. Como bem sentenciar Dalmo de Abreu Dallari: “Um juiz que não possa decidir de acordo com seu livre convencimento já não age como juiz, não importando se a coação vem de fora ou se ela vem do próprio Judiciário”⁽¹⁵⁾.

Fundamentação sentencial exaustiva — impertinência de sua aplicação no processo do trabalho

Ainda que vencidos os argumentos que apontam para a notória *inconstitucionalidade* do § 1º, art. 489,

(12) <<http://www.brasil.gov.br/governo/2015/03/dilma-sanciona-o-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 2.4.2015.

(13) <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-18/racionalidade-cpc-dara-celeridade-tramitacao-acoas>>. Acesso em: 2.4.2015.

(14) RIGAUX, François. *A lei dos juizes*. Tradução Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 313-314.

(15) DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juizes*. 3. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 66.

do NCP, impende frisar a manifesta impertinência dessa exigência no âmbito do processo do trabalho.

Perceba-se que a CLT regra, expressamente, a fundamentação da sentença trabalhista. De fato, dispõe o art. 832 da CLT: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão" (grifamos).

Observe-se que, nesse particular, seguindo a clássica linha do sistema brasileiro, o legislador celetista exigiu que a fundamentação sentencial, em seus domínios, seja apenas *suficiente* e não *exauriente*. Basta, pois, que o magistrado trabalhista aponte os elementos fáticos e jurídicos que sustentam a sua convicção judicante e os justifique à luz do caso concreto, sem necessidade de enfrentamento de todas as alegações das partes. Logo, à luz do art. 769 da CLT⁽¹⁶⁾, a exigência de fundamentação sentencial exauriente não encontra qualquer espaço no processo do trabalho, porquanto não há *omissão*, tampouco *compatibilidade* que legitimem uma tal aplicação.

Vale registrar que, quanto a este tema, o legislador ordinário, não faz muito tempo, aplicou no processo do trabalho uma elogiável tendência do sistema processual brasileiro: a *otimização* do conteúdo sentencial, com a possibilidade de enxugamento de seus termos e de aceitação de uma maior sensibilidade decisória. Basta recordar, a esse respeito, a eliminação do *relatório* das sentenças exaradas em processos trabalhistas sujeitos ao rito sumaríssimo (CLT, art. 852-I, *caput* — Lei n. 9.957/2000), inclusive referindo que o magistrado, nesses casos, adotará "a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum" (CLT, art. 852-I, § 1º — Lei n. 9.957/2000).

Salta aos olhos, desse modo, que tamanha alteração de rumos impressa pelo NCP, com sua esdrúxula exigência de fundamentação sentencial exaustiva, vá de encontro, como já referimos, não apenas com mansa, pacífica e razoabilíssima jurisprudência do STF — intérprete máximo da Constituição Republicana —, mas também com recentes inclinações do próprio legislador infraconstitucional, já sob a égide da *Constituição Federal de 1988*, que, atento ao clamor da sociedade brasileira por um processo efetivamente mais célere, vinha optando por *dinamizar* ao máximo o conteúdo sentencial, retirando-lhe, em determinados casos, um de seus requisitos estruturais (o *relatório*)⁽¹⁷⁾. A impertinência de uma tal exigência, constante do NCP, é mesmo flagrante.

(16) CLT, art. 769: "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título".

(17) A respeito da defesa de uma extinção geral do relatório enquanto requisito da estrutura sentencial, confira-se: MARANHÃO, Ney; FERNDANDES JUNIOR, Raimundo Itamar Lemos. *Técnica Sentencial e Racionalização da Atividade Judicante: Considerações Sobre a Necessidade de Extinção do Relatório Enquanto Elemento Essencial da Estruturação Formal de Sentenças Judiciais*. LTr — Suplemento Trabalhista, v. 108/10, p. 485-491, 2010.

De todo modo, vejamos ainda alguns aspectos típicos do processo laboral, que só recrudescem a pertinência de uma tal posição.

a) *Cumulação objetiva*. Ao contrário do que se vê, em regra, no processo civil, o processo do trabalho detém poderosa inclinação ao fenômeno da *cumulação processual objetiva*. Ou seja, de ordinário, a petição inicial trabalhista traz consigo uma quantidade enorme de pedidos, inclusive a ponto de, por vezes, tomar emprestado o alfabeto inteiro. E precisamente por comportar um plexo enorme de pedidos é que o processo do trabalho recebe influxos principiologicos particulares, ligados à celeridade, informalidade, simplicidade e irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Seria impossível dar vazão a tantos temas e pedidos se o processo não fosse sabiamente dotado de uma dinâmica intrinsecamente mais informal, enxuta e célere;

b) *Cumulação objetiva com efeito expansionista circular no que tange a parcelas salariais concedidas*. Cabe frisar, por oportuno, que são inúmeras as verbas trabalhistas, podendo ser tanto *contratuais* quanto *rescisórias*. Além disso, há uma complexidade agregada: algumas verbas admitem, nas palavras de Mauricio Godinho Delgado, um *efeito expansionista circular*, significando que ao julgador cabe analisar a pertinência, ou não, de repercussão de um título de natureza salarial concedido em sentença diante de outras verbas. São os famosos "reflexos";

c) *Cumulação objetiva com imposição legal de declaração da natureza jurídica das parcelas concedidas em sentença*. Não bastasse tudo isso, recai sobre o magistrado trabalhista o dever legal de sempre indicar, em sentença, a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento de contribuição previdenciária, se for o caso (CLT, art. 832, § 3º);

d) *Cumulação objetiva com verbas de reparação civil*. Além das inúmeras verbas tipicamente trabalhistas, todos os dias inundam a pauta das Varas Trabalhistas inúmeros casos de assédio moral e sexual, com reparações por danos morais, materiais, estéticos e, agora, também existenciais, todos quase sempre envolvendo intrincadas e delicadas questões fáticas a merecer pronta e justa solução, em sessão;

e) *Cumulação subjetiva*. Também é comum, na processualística trabalhista, a existência de inúmeros litigantes, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. Não raro o juiz do trabalho se vê diante de ação trabalhistas plúrimas, onde uma determinada quantidade de reclamantes se agregam e, juntos, ingressam em juízo deduzindo seus pedidos em *litisconsórcio facultativo ativo*. Mais frequente ainda é a miríade de casos de empreitadas, subempreitadas, terceirizações e até quarteirizações, diariamente submetidos ao crivo do Poder Judiciário Trabalhista, sendo comum processos agregarem em seu polo passivo duas, três, quatro e às vezes até cinco empresas reclamadas, a depender da circunstância fática debatida, cada qual com seu patrono, sua peça de defesa e suas provas próprias a produzir;

f) *Acordos parciais em sessão.* Diante do princípio da conciliação, de peso forte no processo do trabalho, e da exigência de presença pessoal das partes em audiência, não raro ocorre a entabulação de acordo parcial entre as partes, inclusive com inserção de matéria não posta originalmente em juízo, demandando máxima atenção e cuidado, por parte do magistrado trabalhista, para a realização de uma conciliação responsável;

g) *Concentração e oralidade dos atos. Audiência una.* O juiz do trabalho é instado, por lei, a prolatar a sua decisão em sessão, o que não raro, de fato, sucede. E essa previsão de sentença mais objetiva, baseada em uma fundamentação sucinta — e que o STF sempre reconheceu como plenamente constitucional — depende dessa estruturação toda peculiar do processo do trabalho;

h) *Quebra de paridade das formas.* Como é cediço, a petição inicial trabalhista é simples e seus requisitos são módicos, quando comparados com os da petição inicial do processo civil. Também a contestação trabalhista é informal, com possibilidade de realização verbal. Razões finais também são orais e objetivas. Por sua vez, a sentença trabalhista, devendo ser prolatada em sessão, segue a mesma tônica de singeleza e simplicidade, nunca sem deixar de cumprir, por óbvio, a sadia e ética imposição constitucional de dever de fundamentação. Fundamentação essa, todavia, suficiente, apontando as razões do convencimento do magistrado à luz dos aportes fáticos e jurídicos delineados nos autos. Ora, exigir fundamentação exaustiva da sentença trabalhista implicaria uma nefasta anomalia no sistema processual trabalhista, por suscitar uma verdadeira quebra na paridade das formas processuais erigida pelo sistema processual laboral.

Nota-se, portanto, que o caráter privilegiado do crédito que corriqueiramente é discutido no processo do trabalho, porque de natureza alimentar, sempre demandou uma dinâmica processual toda diferenciada, evitando frenagens indevidas e estagnações indesejadas, de sorte que qualquer procedimento ou regra que destoe dos alvissareiros faróis da simplicidade, oralidade e celeridade, decerto não de ser reputados como *incompatíveis* com o diferenciado perfil processual trabalhista, formação jurídica célere essa que deve ser resguardada para o alcance dos objetivos que lhes são constitucionalmente próprios e reconhecidamente justificados. *E, como se observa pelos exemplos acima apontados, a obrigatoriedade de fundamentação exauriente com base em todos os argumentos lançados no feito reveste-se de total incompatibilidade com o processo laboral, que, por sua própria natureza, exige uma confecção sentencial com necessária fundamentação não exaustiva, lavrada de maneira ágil e em termos precisos e objetivos.*

Assim se dá porque, como pensamos já ter ficado patente, o processo trabalhista desfruta de um núcleo próprio, cuja dinamicidade processual e procedimental é marcada nomeadamente pelos vetores da simplicidade e celeridade. *E esse “núcleo duro” do sistema processual trabalhista decerto merece ser blindado.*

Alerte-se que nisso não vai qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. Ao revés, o modelo constitucional de processo, através da cláusula do devido processo legal, provê apenas um *mínimo* de regramento, permitindo que alguns sistemas processuais mantenham ou até mesmo desenvolvam particularidades cuja blindagem e proteção, frente a outros sistemas paralelos, é igualmente constitucional.

De fato, aprovou ao legislador constituinte originário, por uma questão de opção política, apontar, expressamente, no Texto Magno, alguns dos componentes mínimos da cláusula do *due process of law* (juiz natural, contraditório e ampla defesa, publicidade dos atos, fundamentação das decisões etc.), cujo respeito gera a ideia do *modelo constitucional de processo*.

Isso não quer significar, porém, impedimento a que outras construções possam ser erigidas, valendo-se da invejável fertilidade conceitual da cláusula do devido processo legal. Como bem afirmou Afrânio Jardim, o *due process of law* tem um raio de incidência muito mais abrangente que aquele já reconhecido nas disposições constitucionais⁽¹⁸⁾. Daí tomarmos a liberdade de concluir que esse modelo constitucional de processo há de ser encarado não como um ponto de chegada, mas, sim, como um *ponto de partida*.

Logo, cremos que, atentos ao modelo constitucional de processo e à cláusula do devido processo legal, que permite a formação de dinâmicas processuais diferenciadas, o art. 15 do NCPC⁽¹⁹⁾, para nós, apenas se ajusta à *ratio* do próprio art. 769 da CLT, que, à luz de uma interpretação constitucionalmente dirigida, no nosso sentir, mesmo antes desse novo CPC já permite sadia comunicação horizontal entre os sistemas (vinda de normas do CPC, CDC, CPP etc.) desde que sirva para reforçar o núcleo dessa específica dinâmica processual trabalhista (ou, devido processo laboral⁽²⁰⁾).

(18) Discurso proferido no “Ciclo de Debates de Direito Penal e Processual Penal”, ocorrido entre os dias 18 e 21 de junho de 1991, em Brasília, promovido pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Fonte: LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 182.

(19) NCPC, art. 15: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

(20) “(...) cremos já ser passada a hora de se reconhecer, no âmbito do processo laboral, os precisos contornos do “*due process of law*” (para além do contraditório e da razoabilidade/proporcionalidade), seguindo o exemplo recente do processo penal. Com efeito, os processualistas penais procederam, nos anos oitenta e noventa, a uma particularização do conceito de devido processo legal (formal), chegando à concepção do chamado “devido processo penal”. Nessa alheta, e com iguais pretensões, temos designado por *devido processo laboral* o princípio de que decorre a concordância harmônica de todos os demais princípios do processo do trabalho para a obtenção, em tempo razoável, da justa composição do litígio perante o juiz do trabalho natural, independente e imparcial, a que as partes acederão em condições de pleno acesso à Justiça, atendendo-se a que as garantias processuais do réu jamais obstem a satisfação ideal dos direitos sociais violados ou a satisfação integral dos créditos alimentares sonogados. No anteprojeto da 15ª Região, essa noção é *positivada*, com vistas à construção de uma base deontológica e epistemologicamente *segura* para a posteridade, que servirá de ponto de partida às ulteriores derivações conceituais e pragmáticas de doutrina e jurisprudência. Reúnem-se no conceito tanto a *dimensão procedural* (=juiz do trabalho natural + independência funcional + imparcialidade

Em termos mais diretos: a validade da comunicação dos sistemas processuais infraconstitucionais é aferida na medida em que o fruto dessa interação horizontal também realize, verticalmente, diretrizes do modelo constitucional do processo, perante o qual ambos encontram o fundamento e a própria razão de ser de suas existências. É nesse sentido, portanto, que havemos de entender qualquer referência a uma invocada ideia de “incidência da norma processual mais favorável ou eficaz”. Logo, parece-nos que, nessa perspectiva, as ideias de *lacuna ontológica* e *axiológica*, consagradas na doutrina no que refere ao tema, permanecem inteiramente úteis, desde que sirvam a essa técnica.

Mas, enfim, o que seria esse “núcleo duro” do processo do trabalho? Quando falamos de “núcleo duro” referimo-nos, basicamente, aos vetores axiológicos que, inferidos do próprio sistema, funcionam como os alicerces normativos que justificam, animam e dão forma à malha jurídica do processo do trabalho (alguns chamam de “modelo” processual trabalhista, o que, pensamos, dá no mesmo). Em essência, constituem o firme dique normativo que baliza a noção de “compatibilidade” prevista no art. 769 da CLT.

Basicamente, celeridade, oficialidade, simplicidade, oralidade, concentração dos atos em audiência, irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e conciliação responsável são princípios basilares orientadores do processo laboral que dão identidade a esse instrumento de realização de justiça social. Portanto, é a confluência desses vetores que dá vida a uma racionalidade toda própria ao processo do trabalho e que, em última instância, merece ser blindada de qualquer “investida deformadora”, de onde quer que venha, inclusive do novo CPC.

Ora, à vista de tudo isso, outra conclusão não se pode chegar: *a tal exigência de fundamentação sentencial exaustiva, para além de violar a ordem constitucional, bate de frente com o legítimo núcleo duro do processo do trabalho, que, itere-se, em sua estruturação diferenciada, por certo legítima um conteúdo sentencial bem mais objetivo e enxuto*. Reiteramos que, aqui, não nos colocamos contra o paradigma processual cooperativo, tampouco o dever do magistrado de exarar sentenças portadoras de fundamentações coerentes e abalizadas, sensível à argumentação das partes e atenta à justificação interna e externa de suas razões de decidir, como acima salientado.

subjettiva + tempo razoável) como a *dimensão substantiva* (= satisfação ideal de direitos sociais e/ou satisfação integral de créditos alimentares, i.e., efetividade), avançando em relação à própria figura do “devido processo penal”. *Engendra-se, dessarte, o mais importante elemento de calibração para a atividade intelectual de interpretação/aplicação da norma processual laboral, permitindo a dialética de todos os demais princípios em um macroprincípio complessivo, dinâmico e construtivo*” (FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Princípios do Direito Processual do Trabalho*. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães (coordenador). *Fênix: por um novo processo do trabalho*. Colaboradores: Gerson Lacerda Pistori, Jorge Luiz Souto Maior e Manoel Carlos Toledo Filho. São Paulo: LTr, 2011, p. 33. [itálicos no original — negritamos]). A ideia volta a merecer consideração em livro mais recente: FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho: Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 147.

O que combatemos, neste arrazoado, é o que nos parece ser, no mínimo, além da já citada clamorosa inconstitucionalidade, um nítido excesso dogmático que, a nosso ver, na prática forense, vai representar um verdadeiro “tiro no pé”, porquanto servirá para frustrar vetores processuais tão caros quanto a cooperação, a exemplo dos nucleares princípios da celeridade e a efetividade processuais, igualmente detentores de magnitude constitucional.

À guisa de conclusão

Se no processo civil o art. 489 do NCPC será certamente utilizado para retardar o processo, podendo simplesmente inviabilizar a prestação jurisdicional, no processo laboral a sua aplicação é absolutamente incabível e totalmente desnecessária, por tudo que restou acima demonstrado. Defendemos, porém, antes, como bem se viu, que nem mesmo ali tal regra deva incidir, por manifesta incompatibilidade com o sistema constitucional.

Na parte que nos atine, efetivamente, o art. 769 da CLT, sobrevivente ao *tsunami* causado pelo NCPC na doutrina jurídica, resta intocável quando estabelece aplicação do Diploma Processual Civil apenas no caso de omissão e desde que haja compatibilidade. Daí se conclui que o citado art. 15 do NCPC não possui o condão de devastar a essência do processo laboral. E nem há falar-se também em omissão em relação aos requisitos da sentença trabalhista, diante dos precisos termos sobretudo do art. 832 do Texto Celetista. Logo, o art. 489 do NCPC, no que aqui debatido, decididamente não tem vez no processo laboral.

Alerte-se que admitir a aplicação do NCPC — tal como está e como se pretende, ao fim e ao cabo, por alguns doutrinadores —, em diversos pontos, notadamente o citado art. 489, parece ser linha tendente a perigoso retrocesso, com possível retorno ao malfadado tecnicismo científico. Corre-se o risco de voltarmos no tempo e, entregues ao encanto de “belas” teorias, perdermo-nos na esteira de inúteis filigranas formais, com chances de voltarmos a ver o processo como um “fim em si mesmo”, insensível à complexa realidade que o circunda e com efetivo prejuízo à possibilidade *prática* de chegar ao fim em tempo razoável.

Não se trata, aqui, de erigir argumento pessimista, a ponto de sermos acusados de suscitar previsões irresponsavelmente alarmistas. Trata-se, a nosso ver, isso assim, de expressar apenas um pensamento que, longe de anseios outros, também apenas busca aliar, com tranquilidade de espírito, a beleza das injunções teóricas com a aspereza da realidade forense. Não se pode “tapar o sol com a peneira”: há, sim, infelizmente, sérios riscos de que o sistema ora apresentado, de fundamentação sentencial exaustiva, malgrado até advindo de mentes brilhantes e seguramente bem intencionadas, possa mesmo servir, na prática, para a maldosa “eternização” das demandas. E isso será trágico para o nosso já combalido sistema processual.

Em arremate, consignamos a advertência de que não se pode cair no erro de, ainda que inconsciente-

mente, acabar erigindo o NCPC como *locus* primário de referência hermenêutica do sistema processual. A simples tendência a isso gera inadmissível ameaça de usurpação de um posto que é da Constituição Federal por vontade do legislador constituinte e, também, como não poderia deixar de ser, por expressa vontade do legislador ordinário que gerou o NCPC (art. 1º⁽²¹⁾). Isso quer significar, portanto, que a CLT permanece, com o devido processo laboral nela contido. Ambos, junto com o NCPC, servindo, sempre, ao modelo constitucional de processo.

Referências

- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Argumentos, fundamentos e linguagem: a polêmica sobre a fundamentação analítica no novo CPC, sob a perspectiva da análise do discurso*. Fonte: <<https://direitoeoutrostemas.wordpress.com/>>. Acesso em: 6.4.2015.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Curso crítico de direito do trabalho: Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- MARANHÃO, Ney; FERNANDES JUNIOR, Raimundo Itamar Lemos. *Técnica Sentencial e Racionalização da Atividade Judicante: Considerações Sobre a Necessidade de Extinção do Relatório Enquanto Elemento Essencial da Estruturação Formal de Sentenças Judiciais*. LTr — Suplemento Trabalhista, v. 108/10, p. 485-491, 2010.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. 1. ed. (ano 2008), 4ª reimpr. (ano 2012). Curitiba: Juruá, 2012.
- RIGAUX, François. *A lei dos juízes*. Tradução Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Princípios do Direito Processual do Trabalho*. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães (coordenador). *Fênix: por um novo processo do trabalho*. Colaboradores: Gerson Lacerda Pistori, Jorge Luiz Souto Maior e Manoel Carlos Toledo Filho. São Paulo: LTr, 2011.

(21) NCPC, art. 1º: "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código".